

## O JUIZ DAS GARANTIAS: O ESTUDO ACERCA DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE JUDGE OF GUARANTEES: A STUDY ON THE IMPLEMENTATION PROCESS IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

EL JUEZ DE GARANTÍAS: UN ESTUDIO SOBRE EL PROCESO DE IMPLEMENTACIÓN EN EL SISTEMA JUDICIAL BRASILEÑO

Marcos Henrique André de Oliveira<sup>1</sup>

Emanuel Vieira Pinto<sup>2</sup>

Antônio da Silva Rocha Neto<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou discutir sobre o papel do Juiz das Garantias, presente na Lei n.º 13.964/2019, que visa aprimorar o equilíbrio no processo penal, pois desvincula – por meio de um modelo de separação funcional – a investigação criminal da fase de julgamento. O trabalho avalia o processo de implementação deste instituto jurídico sendo uma medida desafiadora com várias limitações e barreiras operacionais tendo como o objetivo analisar os principais desafios de sua implementação no sistema judiciário brasileiro. A sua abordagem metodológica foi de natureza qualitativa – exploratória e descritiva, a partir de pesquisa bibliográfica e documental com a atual legislação, doutrina, jurisprudências e estatísticas institucionais, além de estudos de caso de outros países. Os resultados contribuem para o debate acadêmico e institucional sobre a viabilidade e os impactos da introdução do juiz de garantias, mostrando que sua eficácia depende de medidas estruturais e normativas, bem como de uma transformação cultural na forma como o papel do juiz é exercido no processo penal, apontando para um avanço de concepção de estado de direito.

1323

**Palavras-chave:** Processo Penal. Imparcialidade. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** This article discusses the role of the Judge of Guarantees, as established in Law No. 13.964/2019, which aims to improve balance in the criminal process by separating – through a model of functional separation – the criminal investigation from the trial phase. The work evaluates the implementation process of this legal institution, a challenging measure with several limitations and operational barriers, aiming to analyze the main challenges of its implementation in the Brazilian judicial system. Its methodological approach was qualitative – exploratory and descriptive – based on bibliographic and documentary research using current legislation, doctrine, jurisprudence, and institutional statistics, as well as case studies from other countries. The results contribute to the academic and institutional debate on the viability and impacts of introducing the Judge of Guarantees, showing that its effectiveness depends on structural and normative measures, as well as a cultural transformation in how the role of the judge is exercised in the criminal process, pointing towards an advancement in the conception of the rule of law.

**Keywords:** Criminal Procedure. Impartiality. Fundamental Rights.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

<sup>2</sup>Coorientador do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

Professor, Escritor, Mestre em Gestão, Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 - 2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO pela Universidade Federal da Bahia (2004 - 2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Graduação em Pedagogia. FAVENI-FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (2021 - 2024) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseador do Sistema CENSO MEC FACISA. Coordenador do NTCC e NUPEX FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASis MEC/INEP. ORCID: 0000-0003-1652-8152.

<sup>3</sup>Coorientador do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação: Direito, Faculdade do Sul da Bahia - FASB; Pós Graduação: Direito Imobiliário, Rede LFG; Direito Processual Penal, Fasouza.

**RESUMEN:** Este artículo analiza la figura del Juez de Garantías, establecida en la Ley n.º 13.964/2019, cuyo objetivo es equilibrar el proceso penal separando, mediante un modelo de separación funcional, la investigación penal de la fase de juicio. El trabajo evalúa el proceso de implementación de esta institución jurídica, una medida compleja con diversas limitaciones y barreras operativas, con el objetivo de analizar los principales desafíos de su implementación en el sistema judicial brasileño. Su enfoque metodológico fue cualitativo, exploratorio y descriptivo, basado en investigación bibliográfica y documental que utilizó legislación vigente, doctrina, jurisprudencia y estadísticas institucionales, así como estudios de caso de otros países. Los resultados contribuyen al debate académico e institucional sobre la viabilidad y los impactos de la introducción del Juez de Garantías, mostrando que su efectividad depende de medidas estructurales y normativas, así como de una transformación cultural en el ejercicio del rol del juez en el proceso penal, apuntando hacia un avance en la concepción del Estado de derecho.

**Palabras clave:** Procedimiento Penal. Imparcialidad. Derechos Fundamentales.

## INTRODUÇÃO

Em vista de tal constante evolução do sistema penal brasileiro, fundamentado na necessidade de ampliação da efetividade dos direitos fundamentais garantidos e da promoção do processo penal mais justo e harmônico possível, a figura do Juiz das Garantias, instituído pela Lei n.º 13.964/2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, constituiu um dos relevantes tentados para fortalecer a medida da imparcialidade judicial, com a finalidade da separação entre funções investigativa e judicial, visa sanar a contaminação do julgamento.

1324

Dessa forma, visto como vertente transformadora, a implementação desse novo ator tem suscitado intenso debate jurisprudencial, institucional e político para retardar a sua efetiva instalação em tribunais brasileiros. Diante desse cenário, questionou-se: quais são os principais desafios e obstáculos para a implementação eficaz do Juiz das Garantias no sistema judiciário brasileiro? No intuito de encontrar uma resposta, teve como objetivo geral analisar os principais desafios na implementação do Juiz das Garantias no sistema judiciário brasileiro.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se contextualizar o juiz das garantias no contexto mundial e nacional, conforme estabelecido pela Lei 13.964/2019; compreender as principais dificuldades jurídicas, operacionais e práticas enfrentadas pelos tribunais e operadores do direito na aplicação da figura do juiz das garantias; e apresentar experiências internacionais sobre o juiz das garantias ou sistemas semelhantes.

O tema é relevante no oferecimento de uma mínima contribuição jurídica para os operadores do Direito, na medida que o processo de implantação do Juiz das Garantias no judiciário brasileiro constituiria em iniciativa de modernização das ciências penais, em prol do melhoramento do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo sua metodologia a abordagem

qualitativa, exploratória e descritiva, realizada a partir de investigação em fontes bibliográficas e documentais mais recentes, como a atual legislação, doutrina, jurisprudências e estatísticas institucionais, além de estudos de caso de outros países.

A pesquisa está organizada em três etapas da revisão de literatura iniciando com a contextualização mundial do tema, em seguida passando pelo contexto nacional e encerrando a revisão com considerações da jurisprudência e da doutrina sobre a temática. Por fim, as considerações sobre os resultados encontrados a partir de sua análise. Por conseguinte, os resultados apresentaram que o sistema jurídico brasileiro, por questões estruturais para implementação, retrocedeu diante da viabilização do juiz de garantias, todavia por trás há uma decisão política ideológica que se sente ameaçada com a atuação deste instituto jurídico.

## MÉTODOS

A metodologia consiste na descrição de procedimentos que guiarão uma pesquisa, tendo como finalidade alcançar um determinado objetivo através da utilização de técnicas e procedimentos. Configura-se um importante instrumento para uma produção, pois a mesma embasará todo o processo construtivo da pesquisa, atribuindo-lhe um caráter científico e notoriedade acadêmica reconhecida, trata-se de certificar sua seriedade quanto a veracidade dos dados e informações nela contida.

Por conseguinte, a metodologia escolhida para o seu processo investigativo, foi a pesquisa de natureza qualitativa – exploratória e descritiva, visando explanar e compreender a temática elegida. Para Gerhaedt TE e Silveira DT (2009, p.31), “A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”.

Conforme Fonseca JJS (2002, p.32), “a pesquisa bibliográfica documental é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”, ofertando informações e dados que fortalecem o enfoque científico do estudo realizado.

O local de estudo escolhido é o próprio contexto judiciário brasileiro, traçando um estudo a respeito dos aspectos jurídicos no que se refere ao processo de implantação do Juiz das Garantias no sistema judiciário brasileiro. Também será realizado estudo comparativo no contexto internacional, apresentando um breve estudo de implementação do juiz de garantia no Chile.

Desta forma, os procedimentos de pesquisa se deram a partir de levantamento de obras em bases de pesquisa confiáveis como Capes, Scientific Electronic Library Online – SciELO, Google Acadêmico e repositórios de faculdades e universidades, que irão compor a sua fundamentação teórica, cujos critérios de seleção das obras: publicação completa, em língua portuguesa, nos últimos cinco anos e apresentar relevância em relação ao objeto estudo.

Após a seleção das obras, ocorreram leituras exploratória e seletiva e, por fim, a leitura analítica e interpretativa, acompanhada por fichamentos de ideias principais e material para citação, que constará na redação final do artigo científico, que incluirá uma versão preliminar para análise e correção da parte do orientador e, na sequência, após os reajustes solicitados a conclusão da versão final para apresentação da banca de avaliação.

## BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO JUIZ DE GARANTIAS NOS SISTEMAS JURÍDICOS

### O CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL

A figura do juiz de garantias é algo muito recente nos sistemas judiciários no mundo todo, seu surgimento ocorre já nas últimas décadas do século XX, em contexto europeu, quando, no bojo das reformas processuais de diversos países do “Velho Mundo” se questionou a concentração de poderes e funções na figura do juiz, o que implicou uma busca objetivando erradicar “resquícios do sistema processual penal inquisitório e adequação plena ao sistema processual acusatório” (PEIXOTO JÚNIOR A, 2022, p. 31).

1326

Sendo um instituto jurídico que vem consolidando a sua presença em várias jurisdições mundialmente, em especial pela sua função de assegurar a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos durante o processo penal. Sendo assim, destaca-se a compreensão da Corte Europeia sobre a figura do juiz de garantias, cuja perspectiva e concepção é o combate à parcialidade do juiz criminal. Dentre seus objetivos, é evitar a criação de lacunas que promovam uma inadequação do processo legal e da própria estruturação teórica acusatória do processo, surgindo a figura do juiz de garantias.

Conforme os estudos realizados, sua inserção no sistema jurídico cooperou, de forma significativa, para os ordenamentos jurídicos europeus em sua maioria, de forma incisiva para a concretização da imparcialidade do julgador, do fortalecimento do contraditório e da expansão da publicidade e da ampla defesa (LOPES JUNIOR A; RITTER R, 2021). Por conseguinte, o juiz de garantia exerce o papel peculiar de gerir o inquérito ou qualquer outra investigação

criminal, resguardando a garantia dos direitos individuais do investigado, com fundamentação no 8º artigo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Nesta direção, modelos como o sistema francês e o sistema alemão são referências e influenciaram a adoção de uma figura que promova a separação de funções no processo penal. Na França, há a figura do "juiz de instrução" que atua na fase pré-processual, enquanto outros juízes se encarregam do julgamento do mérito, garantindo que as decisões que afetam os direitos dos acusados sejam tomadas equitativa e imparcialmente. Na América Latina, o juiz de garantias é sinônimo de esforço contínuo de reforma e modernização dos processos legais em alguns países da região.

Pode-se destacar países como Argentina, Paraguai, Chile e Colômbia que optaram pelo controle da fase preliminar pelo juiz de garantias a cargo do Ministério Público de todo sistema processual penal (COSTA GV, 2022). O Chile, dentre os países sul-americanos, destaca-se nesta seara, compreendida que a sua eficácia está condicionada à vontade do poder público e da sociedade em defender sistemas judiciários que adotaram essas mudanças no embate com as perspectivas ditoriais de poder.

## CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL

1327

No Brasil, a busca para oferecer mais credibilidade as instituições jurídicas, também abaladas por uma série de denúncias de corrupção entre os poderes do Estado Brasileiro, de forma generalizada e a grosso modo, a figura do juiz de garantias, surgem como alternativa para assegurar a imparcialidade, impedindo que magistrados tome decisões parciais tanto em momentos de investigação quanto em decisões de mérito, protegendo direitos fundamentais como a legalidade na produção de provas e procedimentos adotados pela polícia e pelo Ministério Público e fortalecer a transparência, promovendo justiça (MAYA AM, 2020).

A Lei n.º 13.964/2019, popularmente reconhecida por Lei "Anticrime", trouxe a figura do juiz de garantias para o sistema judicial brasileiro, tendo por função principal fiscalizar a legalidade das investigações e assegurar que os direitos dos acusados sejam respeitados desde a fase inicial do processo. Ação em ocorrência ao doloroso contexto político nacional da época, marcado por denúncias de corrupção por diversas representatividades do poder político nacional, o Brasil assistiu mais uma vez um "impeachment" de uma presidência, representantes das duas casas do Legislativo e empresários renomados no país.

Neste cenário, surge a Lei n.º 13.964/2019 e consigo diversos institutos legais de combate ao crime de corrupção. Na ocasião, antes do surgimento da figura do juiz de garantias, o sistema judicial brasileiro era confrontado com críticas em relação ao sistema de justiça criminal, cuja insatisfação recaía na questão da imparcialidade e na proteção dos direitos dos acusados. Sendo a figura do juiz centralizadora de funções durante a fase investigativa e a fase de julgamento, que para muitos doutrinadores, poderia comprometer a imparcialidade e a efetividade das garantias processuais.

No entanto, no Brasil, a instituição da figura do juiz de garantias deu de modo adverso aos modelos dos demais países da América Latina. Explica Nucci, “Para grande parte da doutrina essa é a consolidação ideal do Estado Democrático de Direito” (NUCCI GS, 2020, apud PEIXOTO JÚNIOR A, 2022, p. 39). Sendo assim, a figura do juiz de garantia deveria representar um rompimento com a figura do juiz inquisidor, representando de fato um rompimento com a possível parcialidade dentro do processo, onde não cabe a manipulação das provas, conforme ensina.

Para Lopes Júnior A e Ritter R (2021), a figura do juiz de garantia representaria a garantia da legalidade dentro do processo, o atalaia, “contrário à antiga postura de produção de provas antecipadas, a partir de medidas *ex officio*” (PEIXOTO JÚNIOR A, 2022, p. 41). Entretanto, 1328 houve diversas situações polêmicas em torno da funcionalidade e concretização da figura do juiz de garantias, em especial, aquelas de ordem de provisão de recurso, para institucionalizar esta nova figura no quadro do judiciário.

Nesta seara, o STF também enfrentou oposições e debates sobre a aplicação do juiz de garantias em situações práticas do dia a dia do processo legal e de ordem administrativa, como a necessidade de um juiz específico para essas garantias e a estrutura judiciária disponível no Brasil.

## DESAFIOS E IMPACTOS AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O JUIZ DE GARANTIAS

Apesar de ser considerado como avanço e uma relevante inovação para o processo penal brasileiro a figura do juiz de garantias, como já enfatizado nesta pesquisa, possui pontos de fragilidades, que constituem em verdadeiros desafios para o sistema jurídico do país. Dentre elas, pode-se ser citada o fato que a proposta deste instituto jurídico foi pensada à luz de modelos internacionais, ainda que ajustada ao contexto nacional, foi rejeitada sua proposta inicial pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Pois, mesmo que os objetivos em torno da implementação do juiz de garantias sejam relevantes para o estado de Direito e para concretização de garantias fundamentais, o mesmo não é consenso no âmbito da Justiça e do processo legal, implicando em resistência a sua efetivação, mediante argumentos fundamentados e seguros, visto posto ao cenário das mazelas do sistema, dentre elas a morosidade dos processos e a burocracia judicial.

Contrariando a perspectiva do STF, Torelly M (2020) comprehende que o juiz das garantias se trata de direito fundamental, pois ao se propor proteger os direitos do réu durante a investigação, está em total consonância com princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Deste modo, o posicionamento do STF manifestado na ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que limitam a competência do juiz das garantias, são motivos de insatisfação e críticas por não resguardarem a imparcialidade pretendida no documento de origem, o que para muitos enfraquece o sistema acusatório (GIUDICE M, 2022).

Neste compasso, houve um abismo entre a intenção da Lei nº 13.964/2019 que instituiu o juiz das garantias e à decisão do STF, cuja alteração evidencia os desafios de implementar mudanças no sistema judicial. No julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, de forma significativa alterou a proposta inicial, à luz de nova interpretação dos dispositivos e impondo limites da atuação do juiz das garantias sob a pretensa vontade de melhor adequação sistema judicial brasileiro. 1329

Uma das modificações realizada foi a exclusão da aplicabilidade do juiz das garantias no Tribunal do Júri para os processos referente à violência doméstica e nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Para alguns doutrinadores, trata-se de lacuna sem justificativa legal. Este tipo de exclusão se limitava de forma restrita às infrações de menor potencial ofensivo, conforme o Art. 3º-C, que determina que a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, cessando com o recebimento da denúncia ou queixa. Redação dada pelo poder Legislativo (Lei n.º 13.964/19):

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código (BRASIL, 2019, p.1)

Alterações feitas pelo STF a partir dos Adi's n. 6298, 6299, 6300 e 6305, objeto de discussão nos parágrafos anteriores, demonstrando a clara posição dos ministros da Corte em limitar e restringir a amplitude do juiz de garantias:

Art. 3º A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, cabendo ao juiz,

pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. (art. 156, 1.º art. 209, art. 212 CPP) Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, processos de competência originária dos tribunais, tribunal do júri, violência doméstica e familiar e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste código. Oferecimento da denúncia (BRASIL, 2023).

Também, cita como exemplo de alteração feita pelo STF, o envio obrigatório do inquérito ao juiz de instrução penal. Na lei, os autos ficavam sob a guarda do juiz de garantias. Com a modificação, o juiz de instrução passa a ser o responsável, com o risco de sofrer influência pelas conclusões do inquérito. As modificações propostas a partir da instituição do juiz de garantias seriam aspectos cruciais que impactariam na persecução penal, promovendo transformação organizacional com melhorias relevantes no sistema acusatório.

Deste modo, as discussões e debates jurídicos em torno da constitucionalidade do juiz das garantias até a decisão do STF, que constituiu em um grande obstáculo a viabilização do juiz de garantias, também há outro desafio, cuja relevância é essencial para sua implementação, que são os impactos para a prática forense. Neste aspecto há uma grande discussão sobre sua viabilidade quanto a adequação estrutural do Judiciário para acolher a divisão de competências dos magistrados.

De fato, a concretização do juiz de garantias, como proposto em sua ideia inicial pela Lei n.º 13.964/19, impacta no sistema judiciário uma reestruturação para adequar e sustentar essa nova realidade e com nova dinâmica, o que implica também em gastos para o poder público. Deste modo, a figura do juiz de garantias ainda é uma questão polêmica tanto no cenário mundial quanto no nacional, que se comportam de forma distinta em conformidade ao seu contexto.

Outra demanda seria a capacitação de magistrados e servidores para atuarem na nova forma de procedimento do processo e seus resultados para outra questão tão sensível ao poder judiciário que trata da celeridade processual, já visto nos modelos similares que ocorreram na Itália e em Portugal (CUNHA L, 2023). Nestes países, ocorreram verdadeiras restruturação no quadro de servidores e adequação que ocorreram desde novas contratações de agentes públicos, formação continuada e de atualização e outras demandas.

Estas condições, para o sistema judiciário, que há muito tempo sofre com o número reduzido de servidores seriam assim aumentar o fosso das necessidades existentes e sem expectativas de solucioná-las. O que poderia implicar, na prática, a inviabilidade de implantar o juiz de garantias nos moldes da Lei n.º 13.964/19.

## A EXPERIÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO CHILENO COM O JUIZ DE GARANTIAS

Entre as experiências de implantação do juiz de garantias no sistema jurídico na América do Sul, pode-se destacar o exemplo do Chile, considerando que após muitos anos de regime político ditatorial, com quase duas décadas de regime militar, o país chega no início da última década do século XX, com a restituição da democracia em sua sociedade (CARVALHO LGGC; MILANEZ BAV, 2020), o que contribuiu, semelhantemente aos outros países latinos americanos, o modelo inquisitorial do sistema acusatório foi mantido como herança do período ditatorial e com um agravante, do seu sistema, a ausência do MP.

De acordo com Ruas MIA(2020), foi a partir da reabertura política e o início da redemocratização das instituições chilenas que no âmbito jurídico houve uma necessidade imposta pela demanda social de substituir o antigo sistema inquisitivo por um outro modelo mais adequado à nova realidade e o que se pretendia politicamente para o país, em especial no campo do direito processual com a dualidade de concepções “entre o sistema inquisitivo e o autoritarismo, de um lado, e o sistema acusatório e a democracia, de outro” (CARVALHO LGGC; MILANEZ BAV, 2020, p. 95).

Neste cenário, o Chile dar um passo qualitativo na concepção de seu sistema jurídico quando passou a tratar todo caso penal como conflito de partes e não mais como infração de lei, dano enfase ao princípio de lesividade, o que representou colocar no centro do processo o conflito primário, dando importância à vítima no campo processual penal, implicando colocar em segundo plano o papel da atividade jurisdicional, fortalecendo sua atividade cada vez mais imparcial diante do conflito entre as partes.

1331

Sendo assim, como coerência é instituído o juiz de garantias que busca em tão promover com diligência a imparcialidade das decisões judiciais, através de comportamentos que permitem “manter equidistante, alheio à investigação e à decisão sobre as provas que serão usadas no julgamento. Tudo isso concerne às partes, controladas pelo juiz de garantias. Ao juiz incumbe decidir, como terceiro imparcial” (CARVALHO LGGC; MILANEZ BAV, 2020, p. 97).

Neste sentido, o juiz de garantias é elemento fundamental, onde desempenha funções que assegurem os princípios do contraditório e da ampla defesa, com diversas participações como direcionar todas as audiências a serem realizadas nas primeiras etapas do processo penal, a oralidade e a publicidade como forma de discussão e solução dos conflitos de relevância penal, na formulação da acusação quanto a correção dos vícios formais, determinar os casos de exceção

de incompetência, litispêndênci a e falta de autorização para proceder, coisa julgada e de extinção da responsabilidade penal, dentre outras (CHILE, 2020).

Visto posto, percebe-se que no caso do Chile o instituto juiz de garantias, desde o momento de sua constituição no sistema jurídico chileno está fundamentado em assegurar a lisura e a imparcialidade em todo o rito processual penal, o que confere em relação ao sistema jurídico brasileiro um papel mais amplo e abrangente em conformidade com o que até o momento se entende e se espera dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que caracteriza o devido processo legal, tão apropriado e pertinente às sociedades que se entendem como democráticas.

Desta forma, o instituto do juiz das garantias representa uma significativa inovação no processo penal brasileiro, ao reforçar a imparcialidade judicial por meio da separação de funções entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento. A proposta legislativa, ainda que inspirada em modelos estrangeiros, buscou adequar-se à realidade constitucional do Brasil, conforme preconiza o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, as decisões do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, embora tenham reconhecido a constitucionalidade do juiz das garantias, impuseram limitações que comprometeram o pleno alcance da medida. Ao declarar a inconstitucionalidade da competência do juiz das garantias para o recebimento da denúncia e restringir sua atuação apenas até o oferecimento da peça acusatória, o STF modificou substancialmente a arquitetura original do instituto.

1332

Essa decisão, embora justificável sob a ótica da operacionalização do sistema, frustrou expectativas quanto à efetividade do controle judicial na fase pré-processual. Além disso, a pesquisa documental apontou que a implementação do juiz das garantias depende de adequações estruturais profundas no Poder Judiciário, sobretudo em comarcas com vara única, onde a divisão de competências é inviável na prática. A falta de recursos humanos, orçamentários e de infraestrutura são entraves recorrentes, mencionados tanto pelos autores consultados quanto nas manifestações institucionais dos tribunais estaduais.

No plano doutrinário, constatou-se uma divisão entre os que consideram as decisões do STF como uma forma de viabilizar o instituto de maneira gradual e realista, e aqueles que interpretam tais decisões como uma descaracterização do modelo acusatório. A análise de autores como Lopes Jr A e Ritter R (2023) e Ferrajoli L (2002) reforça a compreensão de que a

imparcialidade judicial pressupõe a completa desvinculação entre as fases de investigação e julgamento, o que é comprometido pelas alterações feitas pela Corte.

Por outro lado, os estudos de direito comparado demonstraram que sistemas jurídicos como o italiano, o português e o chileno enfrentaram desafios semelhantes e, mesmo assim, conseguiram consolidar a atuação de juízes garantidores. Essa constatação reforça a tese de que a implementação do juiz das garantias no Brasil é possível, desde que acompanhada de vontade política, planejamento administrativo e comprometimento institucional com os direitos fundamentais.

Sendo assim, os resultados evidenciam que o juiz das garantias é um instrumento normativo promissor, mas sua efetividade está condicionada à superação de resistências políticas, culturais e estruturais. A continuidade do debate acadêmico e a pressão da sociedade civil podem desempenhar um papel importante na consolidação do modelo garantista previsto na legislação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo principal analisar os principais desafios na implementação do Juiz das Garantias no sistema judiciário brasileiro, pelo qual demonstrou de forma concisa que sua implementação representa, para diversos sistemas jurídicos internacionais, avanço no que concerne assegurar o devido processo legal, com garantias da efetivação do contraditório e da ampla defesa, tão pertinente às nações que se definem como estados democráticos de direito. Nesta perspectiva, o juiz de garantia está em consonância do que se espera juridicamente do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal do país.

As sínteses de ideias fundamentais de sobre o juiz de garantias contribuíram para a compreensão que este instituto está presentes nas diversas sociedades democráticas de países europeus como a França, Itália, Portugal entre outros com suas peculiaridades, porém a serviço da imparcialidade do magistrado durante todo o processo penal. Do mesmo modo, presentes em países latinos americanos como Argentina, Paraguai, Colômbia e Chile, visando modernizar seus sistemas jurídicos e fortalecer as instituições democráticas.

Tratando-se do juiz de garantias no Brasil, sua instituição se deu de forma diferente dos demais países citados, surgindo em um contexto político muito sensível com acusações e processos por corrupções por parte de representantes políticos brasileiros e que veio atender de

forma pontual uma necessidade daquele contexto, onde a sociedade se demonstrava insatisfeita e cobrava respostas.

Apesar do juiz de garantia ser bem recibo no âmbito jurídico brasileiro, ainda sente resistências a sua ampla atuação, ficando evidência que há uma resistência um ânimo cultural de se manter o caráter inquisidor do processo, porém sua principal argumentação para sua limitação imposta pelo STF reside em aspectos econômicos e financeiros. Ou seja, para a devida implementação do juiz de garantias, previsto na Lei n.º 13.964/19, o poder público precisaria executar e reorganizar seu quadro de servidores para atender devidamente a lei.

Por outro lado, o Chile demonstrou de forma incisiva que o juiz de garantias é de fato uma necessidade jurídica de qualquer sistema de um estado democrático e que, de fato, zele pela imparcialidade de seus magistrados, resguardo os direitos dos acusados/réus, atendendo assim a lisura e o respeito que permeiam na prática os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, para que a haja de fato uma efetivação do juiz de garantias, necessita-se que, primeiro, seja rompidos paradigmas, onde a resistência por setores da magistratura, com rompimento a concepção ou modelo inquisidor do processo, onde no Brasil possa se espelhar na concepção adotada pelo sistema chileno. E, simultaneamente, é pertinente e significativo que novos e futuros estudos sejam realizados de forma à acompanhar o cenário, promovendo debates e gerando condutas norteadoras para futuras medidas junto ao Supremo Tribunal Federal.

1334

## REFERÊNCIAS

- CARVALHO LGGC, MILANEZ BAV. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo. *Revista dos Tribunais*, v. 28, n. 168, p. 93–123, 2020.
- CHILE. Código Processual Penal do Chile. 2000.
- COSTA GV da. O juiz de garantias é um instrumento hábil para dirimir a crise identitária da jurisdição penal brasileira? Centro Universitário de Brasília/Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. 2022.
- CUNHA L. O juiz de garantias e a eficácia do sistema penal brasileiro. *Revista Delos*, v. 3, n. 1, 2023.
- FERRAJOLI L. *Direito e razão - teoria geral do garantismo penal*. Fauzi Choukr (trad.). São Paulo: RT, 2002.
- FONSECA JJS. *Metodologia da Pesquisa Científica*. Universidade Estadual do Ceará.

GERHARDT TE, SILVEIRA DT [org.]. *Métodos de pesquisa*. UAB/UFRGS. SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIUDICE M. *Limitações do juiz das garantias: uma análise crítica da decisão do STF*. Revista Avant, v. 12, n. 2, 2022.

LOPES JUNIOR A, RITTER R. *A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Chile: Centro de Estudos de Justicia de las Américas, CEJA, 2021.

MAYA AM. *Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.694/19*. São Paulo: Tirant le Blanch, 2020.

PEIXOTO JÚNIOR, A. *A importância do juiz de garantias no sistema judiciário brasileiro*. 58 f. Monografia (Curso de Direito) - UFPB/DCJ/Santa Rita, 2022.

RUAS MIA. *Juiz de garantias: análise comparativa entre o instituto no Brasil e o Chile*. Faculdade Milton Campos, 2020.

TORELLY M. *O juiz das garantias como direito fundamental*. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 3, 2020.